



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DO CURSO DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO**

PEDRO FROTA RODRIGUES

**A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCEDIMENTOS
REGULADOS PELA LEI Nº 11.101/2005 (NOVA LEI DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES)**

**FORTALEZA – CEARÁ
2009.2**

PEDRO FROTA RODRIGUES

**A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCEDIMENTOS
REGULADOS PELA LEI Nº 11.101/2005 (NOVA LEI DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES)**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação da
Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará,
como requisito principal para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Luiz Eduardo dos Santos

Fortaleza – Ceará
2009.2

ii

TERMO DE APROVAÇÃO

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCEDIMENTOS REGULADOS PELA LEI 11.101/2005 (NOVA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES)

Por

PEDRO FROTA RODRIGUES

Monografia apresentada ao Programa de Graduação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC, como requisito principal para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob avaliação da seguinte Banca Avaliadora:

Profº. Orientador (a): _____

Professor Luiz Eduardo dos Santos

1º Avaliador (a): _____

Professor Francisco Araújo Macedo Filho

2º Avaliador (a): _____

Professora Andrea Joffily Parahyba

Fortaleza-Ce.

2009.2

RESUMO

Esta monografia foi desenvolvida no sentido de analisar a entrada em vigor da Nova Lei de Falência e Recuperações, de 09 de fevereiro do ano de 2005 (Lei nº 11.101/2005). Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial, e a falência do empresário e da sociedade empresarial, institui uma nova ordem jurídica em matéria falimentar, revogando, assim, o Decreto-Lei nº 7661/45. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 introduziu no que tange ao direito concursal, inúmeras novidades no ordenamento jurídico pátrio, destacando-se a recuperação dos empresários e sociedades empresariais economicamente viáveis em prol da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. É imperioso ressaltar que a alteração do regime jurídico falimentar brasileiro, assim como toda mudança no ordenamento, suscita diversas controvérsias a serem enfrentadas pelos operadores do direito como um todo. Neste sentido, é de suma importância à atuação do Ministério Público nessas questões.

Palavras-chave: Lei nº 11.101/2005, sociedade empresarial, ordenamento jurídico, regime jurídico falimentar.

SUMÁRIO

1. Introdução	6
2. O projeto da Nova Lei de Falências e o veto ao seu artigo 4º	9
3. O Ministério Público na Constituição de 1988	11
3.1. Princípios institucionais	12
4. Interesse público	14
4.1. Interesse social e interesse geral	15
4.2. Interesse público: conceito, interesse público primário e secundário	15
4.3. Interesses metaindividuais	18
4.4. Dicotomia “público-privado”	20
5. A atuação do Ministério Público no processo civil	22
6. O interesse público evidenciado na natureza dos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/2005	25
7. A atuação do Ministério Público no regime falimentar da Lei 11.101/2005	27
7.1. Momento da intervenção.....	31
7.2. A ausência de intimação do Ministério Público	36
8. Conclusão	38
9. Referências bibliográficas	40

1. INTRODUÇÃO

A entrada em vigor da Lei nº 11.101 (Nova Lei de Falência e Recuperações), em 09 de fevereiro de 2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial, e a falência do empresário e da sociedade empresarial, instituiu uma nova ordem jurídica em matéria falimentar, revogando, assim, o Decreto-Lei nº 7661/45.

A Lei nº 11.101/2005 introduziu no que tange ao direito concursal, inúmeras novidades no ordenamento jurídico pátrio, destacando-se a recuperação dos empresários e sociedades empresariais economicamente viáveis em prol da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A alteração do regime jurídico falimentar brasileiro, assim como toda mudança no ordenamento, suscita diversas controvérsias a serem enfrentadas pelos operadores do direito como um todo. Neste sentido, é de suma importância à atuação do Ministério Público nessas questões.

A Lei de Falências revogada (Decreto-Lei 7.661/45), continha a expressa previsão, segundo a qual:

Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência e à concordata.

Desta forma, na égide da antiga lei falimentar o Ministério Público atuava como fiscal da lei, tendo o dever expresso de intervir em todas as fases dos processos de falência e de concordatas preventivas e suspensivas, sendo sua oitiva obrigatória antes da decisão de qualquer questão incidente importante, inclusive nos processos correlatos. Ademais, a intervenção do representante do *parquet* se fazia obrigatória em todas as causas em que a massa falida ou sociedade concordatária fosse autora ou ré, sob pena de nulidade do processo, estivesse o feito em trâmite no juízo falimentar ou em outro juízo qualquer, devendo ser intimado pessoalmente para intervir como *custos legis*.

O Projeto da Nova Lei de Falências e Recuperações contém a seguinte previsão em seu artigo:

Art. 4º. O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência. Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

O supracitado dispositivo reproduz o teor do art. 210 da lei revogada, determinando, assim, como obrigatória a intervenção do *parquet*, não só em qualquer processo de recuperação judicial e de falências, mas ainda nas ações que envolvam a massa falida, seja esta autora ou ré.

Como se pode perceber, o legislador optou por manter inalterada a atuação do Ministério Público nos processos falimentares - quer seja na recuperação judicial, quer seja na falência, devendo fiscalizar o bom cumprimento da lei em todos os momentos de tais procedimentos, e, ainda, nos que a massa falida faça parte.

Todavia, o artigo 4º do citado projeto foi vetado pelo Presidente da República, sob recomendações dos Ministérios da Justiça e da Fazenda, por ocasião da sanção. Desta maneira, sem essa expressa previsão de ampla intervenção do agente ministerial nos feitos falimentares, é objeto deste trabalho, a despeito das controvérsias geradas, a análise da atuação ministerial nesses feitos sob uma visão sistemática do tema, envolvendo a Nova Lei de Falências e Recuperações – NLFR, o Código de Processo Civil – CPC e a Constituição Federal do Brasil – CF de 1988.

Não obstante, as razões que motivaram o veto, é sabido que o CPC, por força de seu artigo 82, inciso III, autoriza a intervenção do Ministério Público como *custos legis* nas ações em que há interesse público evidenciado na natureza da lide ou qualidade das partes. Cumpre o então estudo, a análise da possibilidade de atuação do *parquet* em tais procedimentos com base neste dispositivo, sendo necessária, para isso, a abordagem do conceito de *interesse público*, bem como sua manifestação nos feitos falimentares.

Além disso, revela-se imprescindível discorrer acerca da situação do Ministério Público na CF de 1988, para então embasar sua atuação nesses procedimentos de

prerrogativas institucionais de defensor da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. O PROJETO DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES E O VETO AO SEU ARTIGO 4º

O projeto da Nova Lei de Falências e Recuperações – NLFR foi apresentado em 1993 pelo Poder Executivo, durante o governo Itamar Franco.

Depois de receber 484 emendas e cinco substitutivos, durante dez anos de tramitação, foi votado e aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados.

Em outubro de 2003, o projeto foi enviado ao Senado Federal, no qual foi analisado pelas diversas comissões, até votação no dia 04 de maio de 2004 pela Comissão de Constituição e Justiça, encerrando assim o processo no Senado, sendo então enviado para votação na Câmara dos Deputados, que o aprovou no dia 14 de dezembro de 2004.

Finalmente, em 09 de fevereiro de 2005, a Nova lei de Falências (Lei nº 11.101) foi sancionada pelo Presidente da República e publicada no mesmo dia.

Por ocasião da sanção, o chefe do executivo, através da Mensagem de nº 59, de 09 de fevereiro de 2009, dirigida ao presidente do Senado Federal, vetou poucos artigos, dentre eles o artigo 4º, que determinava a intervenção obrigatória do membro do Ministério Público nos processos de recuperação judicial, de falência, e nos que fazem parte da massa falida, pelas seguintes razões:

O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do *parquet* não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafa da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo ‘parquet’ nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá 'pari passu' ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

Como se pode extrair das razões acima, a justificativa do veto foi a de que a intervenção obrigatória sobrecarregaria a instituição do Ministério Público, reduzindo sua importância institucional, e que já estão previstas na lei hipóteses razoáveis de intervenção obrigatória.

Assim, foi afastada a necessidade expressa de intimação do agente ministerial em todos os atos e fases dos procedimentos, a fim de, segundo as razões do veto, evitar a burocratização do processo e conferi-lo uma maior celeridade.

Não obstante as razões expostas acima, a atuação fiscalizadora do Ministério Público é de suma importância, tendo-se em vista a relevância dos interesses a serem tutelados pela instituição, por força de prerrogativa que lhe foi conferida pela CF de 1988, gerando, por conseguinte, uma necessidade de vigilância permanente por parte de seus membros, a fim de que essa proteção se torne eficaz.

O artigo 4º foi uma cláusula geral que o legislador utilizou para determinar que o Ministério Público, além de atuar como autor ou provocador do juízo nas situações expressas na lei, exerceria também função de fiscal da lei, em vez de, como na lei anterior, prever repetitivamente as situações em que o agente ministerial seria ouvido antes de cada ato judicial, evitando, assim, a Nova Lei, um *bis in idem*. O legislador criou uma cláusula geral de intervenção, a exemplo do artigo 82 do CPC, presumindo *juris et de juris* o interesse público, sem a necessidade de explicitar cada ato em que essa intervenção se fizesse necessária.

Contudo, deixando de lado a intenção do legislador, essa previsão geral foi vetada por ocasião da sanção presidencial, restando-nos, então, proceder ao exame das possibilidades de intervenção ministerial na versão sancionada e publicada da NLFR, para ir além das hipóteses expressamente previstas nesta lei, ampliando tal interferência com fundamento na aplicação subsidiária do CPC, a qual não foi afastada, conforme as próprias razões que motivaram o veto, e na situação institucional do Ministério Público na Constituição Federal de 1988.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A expressão Ministério Público é empregada pela primeira vez em regra jurídica constitucional quando a Constituição de 1934, no seu artigo 95, dispôs sobre a organização da instituição.

Contudo, apenas em 1988 é que o legislador constituinte, no artigo 127 da Carta Magna vigente, definiu a expressão como sendo a “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Anteriormente, o problema de conceituar o Ministério Público era reservado à doutrina, definindo-o Pontes de Miranda como “o órgão, ou conjunto de órgãos, pelo qual se exerce o interesse público”¹. Como se pode notar, o Ministério Público já denotava sua função precípua, que ficou clara após o advento da Constituição de 1988, de tutela do interesse público.

O Procurador da República Fernando Negreiros, em sua tese de mestrado em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará, definiu o Ministério Público como “órgão estatal, de natureza administrativa, autônomo, integrado por agentes políticos, instituído ao objetivo de sustentar, judicial e extra-judicialmente, a prevalência de determinados interesses públicos, em razão de cuja relevância a Sociedade repute necessária a intervenção tutelar do Estado”². Reforçando seu posicionamento, o autor cita o ensinamento de Liebman:

O Ministério Público é, ele próprio, um órgão do Estado, ao qual cabe tutelar um específico interesse público (administrativo *latu sensu*), que tem por objeto a atuação da lei por parte dos órgãos jurisdicionais nas áreas e nos casos em que as normas jurídicas são ditadas por razões de utilidade geral ou social; trata-se de casos em que a concreta observância da lei é necessária a segurança e ao bem-estar da sociedade, não podendo a tarefa de provocar a sua aplicação pelos juízes ser deixada à iniciativa dos particulares.

¹ CF. *Comentários. 3ª Ed.*, Rio de Janeiro: Forense, 1987, vol. III, pp. 406-507

² LIMA, Fernando Antônio Negreiros. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro como custos legis*. São Paulo: Método, 2007, p. 96.

A existência do Estado “justifica-se pela busca do interesse geral”³, e o Ministério Público é o órgão estatal encarregado da persecução deste interesse, podendo-se identificar duas funções básicas dessa instituição: a de interveniente como órgão agente, nos termos do artigo 81, CPC; e a função de fiscal da lei, em conformidade com o artigo 82, também do CPC.

Como se pode perceber, em ambas as hipóteses de atuação ministerial existe a presença do interesse público, o qual deve ser tutelado pelo Estado, que o faz através do *parquet*. Como ressalta Fernando Negrinhos⁴, “não procede a objeção fundada em que tal interesse público já encontrar-se-ia protegido, mercê da submissão do Estado-Juiz ao império da constitucionalidade e da legalidade, eis que ao juiz, como regra, veda-se a inauguração da marcha processual (artigo 2º, CPC) e o agir de ofício, como penhor de sua imparcialidade.”

O Ministério Público é, portanto, órgão encarregado da tutela do interesse público, o qual deve ser velado pelo Estado, devendo estar presente, como autor ou como interveniente, em todo feito que demande tutela de interesse tido como público.

3.1 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Unidade significa que os membros de cada Ministério Público integram um só órgão, sob uma só direção. Indivisibilidade quer dizer que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros na forma estabelecida na lei⁵. Entretanto, cada instituição tem sua unidade, pois, sendo federado nosso Estado, o Ministério Público de cada Estado-membro é uno, assim como cada ramo do Ministério Público da União. Uma unidade nacional do Ministério Público só existe abstratamente na lei, mas, funcionalmente, cada um dos diversos Ministérios Públicos brasileiros tem sua própria unidade (autonomia), e as substituições de seus membros só podem ser realizadas dentro de cada um deles, sempre por integrantes da respectiva carreira, e apenas nas hipóteses previstas em lei. Assim, somente é possível admitir a unidade

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 101.

⁴ *Op. cit.*, p. 100.

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2001, cap. 5.

do Ministério Público nacional no que diz respeito à sua função, abstratamente considerada diante da lei.

Independência funcional é o oposto a hierarquia funcional. No Brasil, o Ministério Público só conhece hierarquia no sentido administrativo, pois detém autonomia funcional (autonomia em face de outros órgãos do Estado) e tanto seus órgãos quanto membros gozam de plena independência funcional (independência em face de outros órgãos do mesmo Ministério Público).

Em decorrência de seus princípios institucionais, o Ministério Público exerce seu ofício sem ater-se a ordens ou injunções de outras instituições ou órgãos do Estado, quaisquer que sejam, subordinando-se apenas à Constituição e às leis. Outra consequência desses princípios, é que seus membros exercem os misteres que lhe são próprios, sem vincular-se a ordens ou injunções funcionais de outros membros da própria instituição, incluindo o procurador-geral e os demais órgãos de administração ou execução. A chefia da instituição envolve apenas direção administrativa da mesma, não havendo, portanto hierarquia no sentido funcional.

Hugo Nigro Mazzili (2001) diz que as funções institucionais do Ministério Público devem ser iluminadas pelo zelo de um interesse social ou individual indisponível, ou, então, pelo zelo de um interesse difuso ou coletivo⁶.

Por esta linha de pensamento é que se conclui que as atribuições dos membros do Ministério Público devem ser fixadas em lei (Constituição e/ou leis infraconstitucionais), por força inclusive do *princípio do promotor natural*, segundo o qual deve ser o órgão do Ministério Público escolhido por prévios critérios legais, e não casuisticamente. Portanto, à lei apenas subordina-se o *parquet*, mormente o exercício de suas funções.

⁶MAZZILI, Hugo Nigro. *O ministério público na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva 1990, p. 49.

4. INTERESSE PÚBLICO

Não há, em nenhum diploma legal, definição de interesse público, o que torna o conceito vago e indeterminado.

Ihering⁷ procedeu à definição do conceito de interesse partindo do princípio de que a finalidade do direito é a conquista da paz, a qual, porém, só pode ser alcançada por meio da luta que cada indivíduo trava pelo seu próprio direito. Segundo o autor, a violação ao direito de um representa a violação ao direito de todos. Portanto, o indivíduo que defende o seu interesse, está, também, a defender o interesse geral, havendo, então, uma relação entre os interesses individuais e o interesse geral, que devem harmonizar-se para o fim maior do Direito: a conquista da paz. Ihering traz, ainda, a possibilidade de contraposição entre os interesses individuais e o interesse geral, em função do egoísmo humano. Este último, sob pena de perecer, necessita de tutela específica do Estado.

O termo “interesse” é uma palavra plurívoca, podendo apresentar-se sob o enfoque de mais de um ramo do conhecimento (econômico, social, jurídico, etc.). Sob o prisma social e jurídico, fala-se em “interesse social, interesse público e interesse geral”, tendo esses termos em comum o fato de se referirem a “interesses metaindividuais”, portanto, transcendentais ao indivíduo isoladamente considerado.

Essas expressões apresentam por vezes um conteúdo tão aproximado que poderiam passar por sinônimas, o que nos remete ao exame particular de cada uma delas, com vistas a saber se assim podem ser consideradas, ou, ao contrário, se permitem tratamento autônomo e diferenciado.

⁷IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

4.1. INTERESSE SOCIAL E INTERESSE GERAL

Interesse social no sentido amplo é “o interesse que consulta à maioria da sociedade civil: o interesse que reflete o que esta sociedade entende por ‘bem comum’; o anseio de proteção à *res publica*; a tutela daqueles valores e bens mais elevados, os quais essa sociedade, espontaneamente, escolheu como sendo os mais relevantes. Tomando-se o adjetivo ‘coletivo’ num sentido amplo, poder-se-ia dizer que o interesse social equivale ao exercício coletivo de interesses coletivos”⁸.

Vale salientar que, por força da disposição constitucional constante no artigo 127, *caput*, enquadra-se dentre as funções do Ministério Público a tutela dos interesses sociais.

A acepção de interesse geral aproxima-se bastante do conteúdo do interesse social (em sentido lato). É flagrante que o geral opõe-se ao individual, mas isso ocorre também com o *social* em face desse mesmo individual.

4.2. INTERESSE PÚBLICO: CONCEITO, INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO

Segundo a qualificada doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, interesse público é “o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.”⁹

Seria, assim, interesse do todo, do conjunto social, não se confundindo com a somatória dos interesses individuais.

Essa noção de que interesse público, segundo a qual este seria aquele transcendente dos interesses próprios de cada um, entretanto, pode gerar a errônea conclusão de que se trata

⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5ª Ed. ver. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.27.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19º Ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51

de interesse desvinculado dos interesses de cada uma das partes que compõe o todo. Seria inconcebível um interesse do todo que fosse contrário ao interesse de cada uma das partes que o compõem, podendo haver, contudo, um interesse público contraposto a um dado interesse individual. Isso porque, como expôs Celso Antônio, o interesse do todo nada mais é que “a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade” (idem).

Rodolfo Mancuso reforça essa posição segundo a qual não seria correta a suposição de que o interesse público seja a soma dos interesses particulares, ou que não apresenta relação com os interesses individuais ou dos grupos sociais¹⁰.

Celso Antônio (2005) distingue brilhantemente as duas formas de manifestação do interesses individual: um é o interesse individual, particular, atinente às conveniências de cada um no que concerne aos assuntos de sua vida particular (interesse, este, que é da pessoa ou grupo de pessoas singularmente consideradas), o outro é o interesse igualmente pessoal destas mesmas pessoas ou grupos, mas que comparecem como partícipes de uma coletividade maior na qual estão inseridos. Este último é, na lição do mestre, o que se pode nomear de interesse do todo ou interesse público.

Essa idéia, aqui exposta, de interesse público, evita a suposição errônea de que este interesse é exclusivamente um interesse do Estado. Entendendo-se interesse público como “dimensão pública dos interesses individuais”, não há necessária coincidência entre aquele interesse e interesse do Estado e demais pessoas de Direito Público. O Estado, além de subjetivar os interesses públicos, encarregando-se deles, pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, relativos ao Estado como pessoa de Direito Público. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares aos interesses de qualquer outro sujeito. Como consequência disso, o Estado só poderá defender seus próprios interesses privados quando coincidam com a realização dos interesses públicos propriamente ditos, a fim de evitar o choque com estes.

Celso Antônio¹¹ discorre acerca da lição clássica do doutrinador italiano Renato Alessi¹², fazendo distinção entre interesses primários do Estado (interesse público

¹⁰*Op. cit.*, p. 30.

¹¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*, p.55-58.

¹²ALESSI, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*. 3ª Ed, Milão:Giuffrè, 1960.

propriamente dito) e interesses secundários (particulares; relativos ao Estado como pessoa de Direito Público).

O interesse público primário seria formado pelo conjunto de interesses individuais preponderantes em uma determinada organização jurídica da coletividade, ao passo que o outro (interesse do aparelho administrativo) seria simplesmente um dos interesses secundários que se faz sentir na coletividade, e que somente podem ser realizados em caso de coincidência com o interesse coletivo primário, dentro dos limites da referida coincidência.

A expressão *interesse público*, segundo Rodolfo Mancuso¹³, evoca, imediatamente, a figura do Estado; e, mediatamente, aqueles interesses que o Estado *escolheu* como os mais relevantes, por consultarem aos valores prevalecentes na sociedade.

Tal expressão, portanto, invoca a presença do Estado-legislador (o legislador indica os fins de interesse público, também estabelecendo a autoridade competente e os meios de que esta poderá utilizar), ou do Estado-administrador (a Administração é competente para definir o interesse público naquilo que não constitui domínio reservado ao legislador). Por vezes, segundo a natureza do interesse a ser tutelado, a competência é atribuída a certos órgãos governamentais. Dentre eles, ressalta o Ministério Público, que desempenha atividade diversificada, atuando ora como *custos legis*, ora como parte e, de forma geral, nas causas “em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”. Sendo a ordem pública um dos componentes do interesse público, tem o Ministério Público, por critério de ação ou de intervenção, o dever de proteção à ordem pública, atuando com órgão representante da sociedade perante os Tribunais.

Vale observar que o interesse público que legitima a atuação do Ministério Público no âmbito civil pode não se identificar com o interesse precípua das entidades públicas ou dos entes políticos. Os interesses destes são defendidos por suas Procuradorias, como se dá com a Advocacia-Geral da União (CF, 1988, art.131) e com as Procuradorias Estaduais e Municipais. Ademais, o artigo 129, IX, da CF (1988) veda ao Ministério Público exercer “a representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas”, ressaltando assim a distinção já feita entre interesse público primário e interesse público secundário.

Pelo que se viu, as expressões interesse social, interesse público e interesse geral são praticamente equivalentes, por isso que elas se confundem sob o denominador comum de

¹³*Op. cit.* p. 30.

interesses metaindividuais. De todo modo, as diferenças entre tais expressões seriam tão sutis que as tomando, basicamente, como sinônimas, chega-se a um nível desejável de concreção, evitando-se os inconvenientes de um excesso terminológico¹⁴.

Recentemente, alguns doutrinadores¹⁵ têm sustentado o esvaziamento do conceito de interesse público, negando também a existência de um único bem comum. Para chegar a essa conclusão, partem eles da constatação de que a sociedade atual é cada vez mais complexa e fragmentária, e, por isso, os interesses diversas vezes se contrapõem de forma acentuada.

Todavia, apesar dessa característica de conflituosidade ser normalmente inerente à discussão acerca dos interesses difusos e coletivos, ainda deve ser buscado o bem comum, e assim delimitar-se o interesse público primário em cada caso. Valendo-se dos parâmetros constitucionais, principalmente o princípio da razoabilidade, os interesses conflitantes devem ser ponderados para que se possa alcançar o bem geral, ainda que não se consiga, em um só instante, compor todos os interesses em jogo.

4.3. INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Existem ainda os interesses metaindividuais (ou transindividuais), que se situam numa posição entre o interesse público e o interesse privado, e são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas. Segundo Hugo Nigro Mazzilli¹⁶, “são interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público.”

O Código de Defesa do Consumidor – CDC faz distinção entre os interesses metaindividuais, classificando-os em *interesses difusos*, *interesses coletivos* e *interesses individuais homogêneos*.

¹⁴MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.* p. 33.

¹⁵FARIA, José Eduardo. *A definição de interesse público*, in *Processo civil e interesse público*. Revista dos Tribunais, 2003, p. 84-85.

¹⁶MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19ª Ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006, p.48.

Difusos são interesses ou direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”¹⁷

Os interesses só serão verdadeiramente difusos se, além de terem objeto indivisível, for impossível identificar as pessoas ligadas pelo mesmo laço fático ou jurídico.

Há interesses difusos tão abrangentes que chegam a coincidir com o interesse público (interesses da coletividade como um todo). Porém, embora em muitos casos possa coincidir o interesse de um grupo indeterminável de pessoas (interesse difuso) com o interesse do Estado ou o interesse da sociedade como um todo (interesse público), nem todos os interesses difusos são compartilhados pela coletividade ou comungados pelo Estado.

Coletivos, em sentido estrito, são interesses ou direitos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum¹⁸.

Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas enquanto aqueles supõem titulares indetermináveis, estes dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis.

Por sua vez, os interesses coletivos, assim como os interesses individuais homogêneos, reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, distinguindo-se, contudo, quanto à divisibilidade dos interesses: somente os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem em comum.

Interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundo da mesma circunstância de fato¹⁹.

Assim, em um sentido amplo, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos²⁰.

¹⁷ CDC, parágrafo único, I.

¹⁸ CDC, parágrafo único, II.

¹⁹ CDC, parágrafo único, III.

²⁰ RE nº 163.231-3-SP, STF Pleno, *Informativo STF*, 62, e DJU, 29.06.01, p.55; RE nº 332.545-SP, 1ª T. STF, *Informativo STF*, 389.

Ademais, o mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas²¹. O que pode ocorrer é que uma única situação de fato, sob uma única relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses metaindividuais de mais de uma categoria (um acidente ecológico, por exemplo, podem resultar danos difusos ao meio ambiente como um todo, e, ao mesmo tempo, danos individuais homogêneos e divisíveis para os moradores da região).

Não são os interesses individuais homogêneos os únicos verdadeiramente transindividuais. Os interesses coletivos, em sentido estrito, também são propriamente individuais, pois, posto que indivisíveis, admitem que cada lesado promova sua defesa individual em juízo, no que lhe diga respeito. Até mesmo os interesses difusos são transindividuais, pois, embora não permitam sua defesa estritamente individual em juízo, são na verdade interesses individuais compartilhados por um grupo indeterminável de lesados.

O Ministério Público, por força do artigo 127 da CF de 1988, vincula-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, todos estes interesses evidentemente públicos. Com relação aos interesses individuais, essa vinculação ministerial de dar-se somente quanto à defesa coletiva de interesses homogêneos.

Acontece, todavia, de mesmo os interesses individuais disponíveis assumirem, excepcionalmente, a feição de um interesse coletivo, indisponibilizando-se (na falência, por exemplo, na qual o falido perde a administração de seus bens, passando a massa falida a ter personalidade jurídica. Desta forma, o direito da massa falida passa a ser, em certa medida- dependendo de autorização judicial- indisponível). Nestes casos, teria o Ministério Público legitimidade para intervir, justamente por força da previsão constitucional de tutela aos direitos individuais indisponíveis.

4.4. DICOTOMIA “PÚBLICO – PRIVADO”

²¹MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. cit.*, p.57.

A clássica dicotomia “público-privado” vem sendo considerada insuficiente pelo fato de que há, na verdade, uma firme e constante interação entre esses dois termos, o que impede que sejam separados por completo.

Tal fato torna-se evidente ao se observar que o coletivo, o geral e o público, não são “noções abstratas, mas haurem sua significação a partir da síntese dos interesses individuais nelas agrupados; de modo que um interesse é *metaindividual* quando, além de deparar o círculo de atributividade individual, corresponde à síntese dos valores predominantes num determinado segmento ou categoria social.”²²

Sendo a realidade muito complexa e estando seus elementos constantemente interagindo, não se pode enquadrar todo esse fenômeno como sendo público ou privado, apartadamente. Neste passo, a própria divisão do Direito em dois grandes ramos (Público e Privado) não se faz em termos de *exclusividade*, e sim de *predominância*, isto é: o Direito Civil, por exemplo, integra o Direito Privado por causa da predominância das normas de natureza privada, embora nele coexistam normas de ordem pública.

Essa interação “público-privado” A Lei 11.101/2005 introduziu no que tange ao direito concursal, inúmeras novidades no ordenamento jurídico pátrio, destacando-se a recuperação dos empresários e sociedades empresariais economicamente viáveis em prol da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É compreensível, pois em verdade o universo jurídico é uno, coeso, o que justifica essa interpenetração dos elementos que o compõem. Além disso, outro fator contribui para o reconhecimento da insuficiência da dicotomia “público-privado”: o fenômeno da *publicização do direito*, constante na tendência para a exacerbação do coletivo, por força da anexação de áreas antes afetadas ao particular. Em uma sociedade massificada, como a que vivemos atualmente, há uma tendência a uma publicização e estatização do direito.

Deste modo, na medida em que a fronteira entre esses dois ramos do direito foi se tornando fluida, os interesses coletivos terminaram por se acomodar entre o público e o privado.

²² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.* p. 41.

Todavia, apesar de demonstrada a insuficiência dessa tradicional divisão, é possível e útil a tentativa de identificação de um interesse como sendo coletivo ou individual, tomando-se por critério o elemento que é preponderante no caso concreto. Essa tentativa de divisão tem sua utilidade, podendo servir como indicativo do método interpretativo a ser utilizado em cada caso. É preciso, entretanto, ter-se em mente que essa classificação não se faz em termos absolutos, mas segundo os elementos predominantes, estando, ainda, os conceitos de público e privado, sujeitos a flutuações no tempo e no espaço.

5. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL

Ministério Público, por força de sua destinação institucional, preceituada no artigo 127 da CF de 1988, está vinculado à defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, bem como o zelo dos interesses social, coletivos ou difusos, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.

O *parquet* pode atuar no processo civil exercendo duas funções básicas: de parte e fiscal da lei. Todavia, ao ser parte, não significa que o agente ministerial não deva zelar pelo bom cumprimento da lei; e, ao ser fiscal da lei, não deixa de ser titular de ônus e faculdades processuais, sendo, portanto, considerado parte, para todos os fins processuais.

Partindo da forma pela qual o Ministério Público se manifesta no processo civil, pode-se distinguir sua atuação como: a) autor, por legitimação ordinária (como nas ações de nulidade de casamento, nas ações diretas de inconstitucionalidade, e outras que age por legitimação ordinária, como órgão do Estado); b) autor, por substituição processual (como nas ações civis públicas ambientais, na defesa do incapaz ou da vítima pobre na ação reparatoria ex delicto, agindo em caráter subsidiário); c) interveniente em razão da natureza da lide (como nas ações diretas de inconstitucionalidade, mandados de segurança, ação popular, agindo na defesa da ordem jurídica, desvinculado, em princípio, dos interesses das partes); d) interveniente em razão da qualidade das partes (como nas ações que haja interesse de incapaz, indígena, portador de deficiência, exercendo proteção e assistência à parte hipossuficiente); e) réu (como nas ações rescisórias de sentença proferida em ação civil pública movida pela instituição).

Em vista das prerrogativas constitucionais da instituição ministerial, que impedem que sejam cometidas atribuições desconformes com a sua finalidade, revela-se muito importante a discussão acerca da causa que traz o representante do *parquet* ao feito, para, assim, determinar a finalidade de sua atuação.

O Ministério Público pode ser chamado ao processo civil pelo fato de existir interesse indisponível ligado a uma pessoa; caso haja interesse indisponível ligado a uma relação jurídica; ou, ainda, pela existência de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade. Em todos esses casos, a finalidade da atuação ministerial consistirá no zelo do interesse cuja existência provocou sua atuação.

Intervindo em razão da natureza da lide, o Ministério Público pode atuar zelando por interesses indisponíveis ligado à própria relação jurídica, ou zelando por interesses que, mesmo sem serem propriamente indisponíveis, aproveitam a um grupo bastante disperso de pessoas, de maneira que se torne conveniente à coletividade, considerada como um todo.

Intervindo em razão da qualidade da parte, esta intervenção consistirá no zelo da indisponibilidade ou no zelo do interesse público ligado especificamente a uma das partes da relação processual. Desta forma, a atuação ministerial aqui será protetiva, ou seja, identificando o interesse de incapaz, o Ministério Público cuidará para que esse direito não seja lesado. Entretanto, a intervenção pode se dar também, não pela indisponibilidade do interesse da parte, mas pela hipossuficiência ou situação desfavorável ou discriminatória em que esta se encontra. Nestes casos, a razão de intervenção será igualmente protetiva.

A indisponibilidade do interesse cuja tutela justifique a intervenção do Ministério Público pode ser total, quando não é possível que o direito seja objeto de abdicação ou transação; ou parcial, permitida, assim, transações, devendo a instituição fiscalizar essa indisponibilidade parcial.

Mesmo que o interesse não seja a rigor indisponível, poderá ainda haver intervenção ministerial, quando sua defesa convenha à coletividade, como no caso de atuação ministerial em defesa de interesses individuais homogêneos que, ainda que disponíveis, apresentem larga expressão ou abrangência social.

Desta arte, mesmo o interesse individual, se indisponível, será interesse público, e seu zelo caberá ao Ministério Público. Da mesma forma, a defesa de interesses transindividuais de suficiente abrangência ou expressão social coincidirá com a tutela do interesse público empreendido pela instituição.

Em vista de sua destinação, o Ministério Público está legitimado à defesa de quaisquer interesses difusos, por razão de seu elevado grau de dispersão e abrangência, o que lhes confere conotação social. Já no tocante à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, esta somente se pode fazer pela instituição quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público.

A propósito, dispõe a Súmula nº 7 do Conselho Superior do Ministério Público paulista:

O Ministério Público está legitimado à defesa dos interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam a respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou o acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico.

Em caso de eventual conflito entre o interesse público primário e o secundário, deverá o *parquet* zelar pelo primeiro, somente podendo defender este último quando efetivamente coincida com o primeiro. Isso porque, como já exposto anteriormente, o interesse público primário é o interesse público propriamente dito, ou seja, o interesse formado pelo conjunto de interesses individuais preponderantes em uma determinada organização jurídica da coletividade, enquanto o secundário é o interesse particular do Estado como pessoa de direito público (interesse do aparelho administrativo). Desta arte, este somente pode ser realizado em caso de coincidência com aquele.

O agente ministerial sempre tem um interesse a zelar dentro da relação processual, seja este interesse indisponível e ligado a uma pessoa ou relação jurídica, seja ligado à defesa da coletividade como um todo, tendo, assim, o interesse caráter social. De qualquer forma, o papel do Ministério Público no processo não se confunde com o do juiz, que é desinteressado da solução da lide, ou seja, imparcial, devendo o representante da instituição, seja enquanto

agente ou interveniente, concorrer de maneira eficiente para a defesa do interesse público cuja existência justificou seu ingresso nos autos.

6. O INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO NA NATUREZA DOS PROCEDIMENTOS REGULADOS PELA LEI 11.101/2005

Necessário é discorrer sobre a função social da recuperação de empresa e da falência, pois nela encontra-se evidente o interesse público inerente à natureza destes feitos.

O artigo 1º. da Lei nº 11.101/2005, ao enumerar a recuperação preliminarmente em relação à falência, demonstra a intenção do legislador no sentido de que o objetivo maior a ser buscado é a recuperação da empresa em crise, e, em segundo plano, somente quando isto não for possível, a sua falência. O novo regime jurídico falimentar, portanto, tem como escopo, primordialmente, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do empresário ou sociedade empresária, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da NLFR. Caso a superação da crise seja inviável, a solução do sistema é promover o afastamento do empresário ou sociedade empresária, visando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, conforme a previsão do artigo 75 da mesma lei.

Como se pode perceber, a função social precípua dos procedimentos regulados pela NLFR é a preservação da empresa (entendida como o exercício profissional de uma atividade econômica, ou seja, a intermediação ou coordenação dos fatores da produção – capital, trabalho e matéria prima – para a produção de bens e serviços para o mercado), afim de que esta cumpra sua função social.

Segundo a lição de Gladston Mamede²³, a compreensão da empresa por sua dimensão e finalidades privadas, como decorrência do exercício da liberdade de contratar, não exclui,

²³MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperações de empresas*. São Paulo: Atlas, 2006, vol. 4, p.182.

no entanto, a compreensão de sua função social, ou seja, “do interesse que comunidade como um todo, organizada em Estado, tem sobre a atividade econômica organizada, ainda que se trate de atividade privada, regida por regime jurídico privado.”

Muito embora a finalidade imediata da atividade empresarial seja o lucro, em benefício do empresário ou da sociedade empresária, representa esta atividade, benefício mediato para os empregados, fornecedores, consumidores, e para o Estado. A preservação da empresa, portanto, nas palavras de Mamede, “não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade.”

Para Mamede (2006), os fins legais da recuperação judicial da empresa, enumerados no artigo 47 da NLFR, são: em primeiro lugar, buscar a manutenção da fonte produtora; em segundo lugar, a manutenção dos empregos dos trabalhadores; e somente em terceiro plano, adotar medidas que atendam aos interesses dos credores.

A recuperação judicial da empresa em crise, segundo o artigo 47, parte final, da NLFR, visa promover o estímulo à atividade econômica, o que encontra base constitucional no objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, CF, 1988).

Caso a crise econômico-financeira não encontre alternativa de superação que seja viável, resta afastar o empresário ou a sociedade empresária de suas atividades, e instaurar o procedimento de liquidação do seu patrimônio, ou seja, realizar o seu patrimônio ativo e, com os valores apurados, saldar o patrimônio passivo, no que for possível. Este procedimento de liquidação empresarial (falência) permite que a empresa seja transferida a outrem, mantendo seu funcionamento e, desta forma, atendendo sua função social, ficando o falido com o respectivo passivo (transferência do ativo sem o respectivo passivo, que permanece com a massa falida).

A função social da falência, portanto, é a preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; assim como a satisfação proporcional dos credores (*par conditio creditorum*), excluindo, desta forma, o princípio *prior in tempore portior in jure*. Isso tudo tendo-se em mente os extensos e incomensuráveis reflexos no âmbito empresarial, econômico e do crédito que a quebra de uma

empresa pode produzir, alcançando mesmo a credibilidade das instituições e da própria Justiça.

No mais, não importa a natureza jurídica reconhecida doutrinariamente aos institutos regulados pela NLFR (a qual não é objeto do presente estudo), visto que, ainda que se considere falência e as recuperações meros procedimentos de administração judicial de interesses privados, ou seja, de interesses exclusivos dos credores da sociedade empresária, como o faz Fábio Ulhoa²⁴, a atuação do Ministério Público se impõe, pois este age em razão da repercussão que tais processos têm na esfera social, no âmbito público e nas relações econômicas; e não em defesa dos interesses particulares dos credores ou de quaisquer interesses privados.

Neste diapasão, mesmo que se atribua tal natureza jurídica aos feitos falimentares, existe interesse público primário justificando e determinando o exercício da atividade fiscalizadora ministerial.

7. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO REGIME FALIMENTAR DA LEI Nº 11.101/2005

As hipóteses da atuação do Ministério Público, além das de natureza penal, na NLFR foram notadamente reduzidas em relação à lei anterior.

Seguem as situações previstas de atuação na nova lei:

Artigo 8º: faculdade do Ministério Público de impugnar a relação de credores;

Artigo 19: faculdade de impugnação quanto à exclusão, outra classificação ou retificação de créditos;

Artigo 22, § 4º: intimação do Ministério Público se o administrador judicial concluir, em seu relatório final, por condutas criminosas dos sócios na falência;

²⁴COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas*. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 30-31.

Artigo 30, § 2º: faculdade de requerer a destituição do administrador judicial ou de membros do comitê;

Artigo 52, V: intimação do processamento da recuperação judicial;

Artigo 99, XIII: intimação da decretação da falência;

Artigo 104, VI: faculdade de reclamar explicações ao falido;

Artigo 132: permite o Ministério Público ser autor de ação revocatória na falência;

Artigo 142, § 7º: prevê a intimação do *parquet* de qualquer modalidade de intimação;

Artigo 143: faculdade de impugnar a alienação;

Artigo 154, § 3º: oitiva formal do membro do Ministério Público antes da decisão judicial que se dá na verificação das contas do administrador judicial;

O atual diploma reserva ao Ministério Público, além da titularidade da ação penal falimentar (art. 187, NLFR), algumas hipóteses de interveniência obrigatória, prescrevendo, *verbi gratia*, que o Ministério Público deverá ser intimado da decisão do juiz que deferir o processamento da recuperação judicial ou da sentença que decretar a falência do devedor (arts. 52 e 99, inciso XIII, NLFR). Além disto, em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente, sob pena de nulidade (art. 142, § 7º, NLFR), detendo legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º, *caput*, NLFR), de reclamar informações ao falido (art. 105, inciso VI, NLFR), de propor ação revocatória (art. 132, NLFR), dentre outras atribuições.

O artigo 4º da NLFR, o qual continha previsão de ampla intervenção do Ministério Público em todos os procedimentos regulados por esta, foi vetado por ocasião da sanção presidencial, como já dito anteriormente. O exposto nas razões do veto foi no sentido de que são previstas, na Nova Lei, hipóteses absolutamente razoáveis de intervenção obrigatória do Ministério Público, e este, portanto, é comunicado a respeito dos principais atos processuais, nos quais terá possibilidade de intervir, podendo requerer, quando se sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível.

Fábio Ulhoa²⁵ defende que, devido à inexistência, na Lei 11.101/2005, devido ao veto ao artigo 4º, de previsão genérica de intervenção, o Ministério Público só atuara na falência e na recuperação judicial se houver previsão específica legal ou constitucional. O autor diz que a mudança foi positiva, no sentido de que representa uma “otimização do tempo do promotor de justiça, menor demora no andamento dos processos de falência e recuperação judicial, e menos distorção às funções constitucionais do órgão.”

O doutrinador entende que o Ministério Público só começa a participar do processo falimentar depois da sentença declaratória da falência, nos termos do artigo 99, XIII, NLF. Para Ulhoa, não há justificativa para a intervenção obrigatória em todos os pedidos de falência, “quaisquer que sejam as circunstâncias”. Isto porque a lei não contém previsão expressa nesse sentido, e, também, pela natureza da lide, a qual versa exclusivamente sobre interesses patrimoniais e disponíveis.

Data vênia ao posicionamento do autor, que parece se olvidar da função social da falência e das recuperações, às quais são inerentes os interesses sociais, uma vez que um dos objetivos do sistema da NLF é a manutenção da atividade produtiva (a empresa), e, conseqüentemente, de sua função social como geradora de empregos, fonte de pagamento de tributos e fonte de circulação de riquezas, regulando a economia e possibilitando a concorrência.

O Ulhoa (2007) ignora também a previsão legal contida no artigo 189 da Lei 11.101/2005, que prevê a aplicação do Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos desta lei. Desta forma, não ficam afastadas as disposições dos artigos 82 e 83 do CPC, as quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico requerer o que entender de direito. Havendo, então, interesse público nos feitos falimentares, estaria autorizada a interferência do *parquet*.

Segundo Gladston Mamede²⁶, o veto não afastou o Ministério Público dos processos falimentares, mas apenas evitou o seu atrelamento absoluto a todo o procedimento, ou seja, “a cada mínima fase e a cada desdobramento.” No entendimento do autor, portanto, o veto ao artigo 4º da Nova Lei de Falências está em harmonia com a Constituição Federal (artigo 127) e, também, com o CPC (artigos 82 e 83).

²⁵*Op. cit.* p. 30-31.

²⁶*Op. cit.* p.59.

O Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, por outro lado, fez publicar Recomendação aos membros da instituição no sentido de “que continuem ou passem a officiar nos autos dos pedidos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e ações em que sejam partes ou interessadas empresas em recuperação ou falidas”, orientando, assim, os agentes ministeriais que intervenham amplamente nos feitos falimentares, desde o pedido. O Ministério Público do estado do Rio de Janeiro se manifestou no mesmo sentido.²⁷

Esta posição é também reforçada por parte da doutrina, como a de José Marcele Martins Proença²⁸, que defende, sob a justificativa da base constitucional para atuação do Ministério Público, contida no artigo 127 da Carta Magna, a atuação do *parquet* em qualquer que seja o processo, quando existir envolvimento de matéria de sua competência, ou seja, “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Assim, para o autor, a atuação do Ministério Público não depende de previsão legal da Lei nº 11.101/2005, devendo ocorrer em todos os casos que envolvam as supracitadas prerrogativas constitucionais da instituição.

Sergio Campinho²⁹ diz que o veto ao artigo 4º objetivou evitar a intervenção obrigatória do Ministério Público pela razão de diversas ações não a justificarem, por não envolverem interesses que devam pelo órgão ser velados. Defende, entretanto, que nas ações que envolvam a massa falidas, e nas que se verifique o interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes, nos termos do artigo 82, II, CPC, competirá ao Ministério Público intervir, tendo vista dos autos do processo, podendo juntar documentos e certidões, produzir provas em audiência e requerer providencias ou medidas a bem do descobrimento da verdade dos fatos (artigo 83, CPC).

Alberto Caminã Moreira³⁰ expõe que a intervenção ministerial é decorrência de sua intimação do despacho de processamento da recuperação judicial (artigo 52, V, Lei nº 11.101/2005), não bastando, porem, sua intimação deste despacho, pois, nas palavras do autor, ”fiscalização exige presença”. A intimação, portanto, é sempre obrigatória, mas a intervenção deve ficar a critério da instituição, conforme o caso, como se desprende da análise das razões que motivaram o veto presidencial.

²⁷Recomendação de nº 01, de 07 de junho de 2005.

²⁸PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

²⁹CAMPINHO, Sergio. *Falência e recuperação de empresas: o novo regime da insolvência empresarial*. 3ª Ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

³⁰PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 270-271.

Percebe-se que, não estranho ao amplo debate acerca do tema, a intervenção do Ministério Público nos ritos regulamentados pela Nova Lei de Falências e Recuperações seria obrigatória sempre que estiverem em questão matérias constitucionais de sua competência, quais sejam, defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, evidenciando, assim, o interesse público nestes procedimentos, o que torna aplicável as normas processuais civis relativas à intervenção do *parquet* como fiscal do bom cumprimento da lei.

7.1. MOMENTO DA INTERVENÇÃO

O fundamento da intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e de falência, à luz das normas gerais do CPC que regulam a atividade ministerial no processo civil, é o interesse público evidenciado nestes feitos, o que já foi mais que demonstrado.

A intervenção é obrigatória e ditada, em termos expressos, pelo artigo 82, III, CPC, que determina a competência do Ministério Público para intervir em todas as causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes.

Assim, no exercício da sua atividade como *custos legis*, o *parquet*, atuando nos processos de falência ou de recuperação judicial, terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, podendo juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade, consoante ao artigo 83 da Lei Adjetiva Civil.

Cabe-nos, agora, proceder ao exame do momento em que o membro do Ministério Público deverá intervir no processo: se desde a fase pré-falencial, por ocasião do pedido de falência; ou se a partir de sua intimação da sentença que declara a falência (artigo 99, XIII, Lei nº 11.101/2005).

Segundo Fábio Ulhoa³¹, como não existe previsão legal, o Ministério Público só atuará no processo falimentar depois da sentença declaratória da falência, consoante ao artigo 99,

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas*. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 30-31.

XIII, Lei nº 11.101/2005. No entendimento do doutrinador, a ausência da previsão expressa nesse sentido e a natureza da lide, a qual versa exclusivamente sobre interesses patrimoniais e disponíveis, não autorizariam essa intervenção antes da decretação da quebra.

Ulhoa (*op. cit*) parece cometer equívoco no que se trata da natureza dos processos falimentares, que, como visto, transcende os interesses individuais, denotando nítido interesse público, evidenciado pelo princípio da função social da preservação da empresa. E com já dito anteriormente, o representante do Ministério Público não é impulsionado a intervir para proteger interesses exclusivos dos credores (interesses patrimoniais disponíveis), mas sim em razão da repercussão que estes processos têm na sociedade, evidenciado aí o interesse público.

Não obstante o entendimento do doutrinador acima exposto, o interesse público já existe quando do requerimento da falência. Se a intervenção ministerial somente for admitida após a decretação da falência, restariam sem a devida proteção os interesses públicos que atraem a atuação do órgão.

Partindo do entendimento de que o interesse público é inerente dos processos falimentares, não haveria motivo para este interesse manifestar-se somente após a sentença declaratória de falência, pois, desde o pedido, já existe processo falimentar em curso, ensejando a intervenção do *parquet* como fiscal do bom cumprimento da lei.

O Desembargador Belizário de Lacerda, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como relator de agravo de instrumento³², apesar de vencido, no seu voto expôs entendimento no sentido de que “se foi decretada a falência da empresa de conformidade com o art. 99 da Lei 11.101/2005 e na fase pré-falimentar não foi dada a oportunidade de o agravante (Ministério Público) se manifestar, vê-se que realmente configurou lesão ao interesse público por infringir o que determina art. 82, III do CPC.”

O magistrado conclui, ainda:

Todavia, vê-se que apesar de revogado o Decreto-Lei n. 7.661/45 impunha a presença do Ministério Público nas causas falimentares e porque não dizer nas fases pré-falimentares. Quando a intervenção do Ministério Público ainda que como *custos legis* for exigida em lei é porque a participação do representante daquele órgão é da essência do processo. Não intimado pessoalmente o representante ministerial para intervir no feito, este tisa-se de irreversível nulidade.

³²TJMG, AI n. 1.0027.03.010337-1/004(1), *Rel. Des. Belizário de Lacerda*.

Reforça o seu posicionamento, o desembargador, citando ementa também do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Nos processos envolvendo o pedido de falência, é necessária a intimação do Ministério Público antes da decisão que declare a falência aberta, visto que tais processos sempre podem envolver o interesse público (artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil). (Número do processo: 1.0074.07.034538-9/001(1). Relatora: Des^a. MARIA ELZA. Data do Julgamento: 06/12/2007. Data da Publicação: 19/12/2007).

A Procuradora de Justiça Sara Schütz de Vasconcellos³³, em estudo sobre a intervenção do Ministério Público nos procedimentos da Lei nº 11.101/2005, defende a intervenção do *parquet* a partir de sua intimação do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Destarte, sugeridos estes regramentos maiores a que esta signatária não entende como *numerus clausus*, há que se invocar a aplicação e interpretação do art. 52, Inciso, V da nova Lei quando diz:

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: V- ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Com esta intimação compulsória do “parquet”, pode-se argumentar que não haveria razão para deixar de intervir efetivamente, pois de nada valeria receber intimação se não pudesse opinar. Teríamos uma regra inócua, interpretação que não se pode admitir. Assim, mais uma vez por este argumento debateremos nossa legitimidade para atuar nestes feitos.

Todavia, a jurisprudência dominante é no sentido de que a intervenção do *parquet* somente é necessária após a sentença que decreta a quebra.

Sobre o tema, o Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição, do Tribunal de Justiça de Goiás, desenvolve o seguinte raciocínio³⁴:

³³VASCONCELLOS, Sara Schütz de. Brevíssimas reflexões genéricas sobre a intervenção do Ministério Público nos procedimentos da Lei nº 11.101/2005. O interesse público para intervenção do MP em todos os atos do processo falimentar, da recuperação judicial e na recuperação extrajudicial [online] Disponível na Internet via WWW. URL: <http://www.mp.rs.gov.br/civel/doutrina/id353.htm>. Arquivo capturado em 10 de maio de 2009.

³⁴TJGO, AC 102802, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição. (*juntá-los ao tracinho*).

Tenho que a causa *interveniendi* do Ministério Público exsurge da *par conditio creditorum*, tendo por fim garantir a lisura do procedimento concursal, impedindo que mediante fraudes os credores sejam prejudicados. (...) A posição dominante aponta pela desnecessidade da intervenção do Ministério Público na fase pré-falimentar, diante da carência de norma cogente em sentido diverso. A oitiva do *parquet* no processo falimentar, na fase pré-falencial, não é ato obrigatório, apenas discricionariedade, circunstancia, obviamente, que não faz desmerecer tal intervenção. Todavia, não dá ensejo à cassação da sentença nos moldes externados pelo Procurador. (nulidade da sentença que decreta a falência)

Ocorre que, na prática, a aferição da existência do interesse público que imponha a intervenção do Ministério Público fica a cargo do judiciário³⁵. Assim, o entendimento predominante é no sentido de que a intervenção ministerial só se faz necessária a partir de sua intimação da sentença que decreta a falência, nos termos do artigo 99, XIII, Lei nº 11.101/2005.

Não concordamos, todavia, com essa posição, pois a intervenção do Ministério Público como *custos legis* é exigência do interesse público inerente aos processos falimentares, sendo a participação do representante daquele órgão da essência de todo o processo, e não somente a partir da decretação da falência. A intimação do Ministério Público, portanto, seria sempre obrigatória, mas a intervenção deveria ficar a critério da própria Instituição, conforme se desprende da mensagem que segue com o veto do Presidente, segundo a qual “(...) é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível (...)”.

Em conformidade com o entendimento dominante, restaria difícil para o agente ministerial promover, com objetividade, uma ação revocatória contra atos fraudulentos cometidos em prejuízo da execução concursal, cujo prazo é de 03 (três) dias contados da decretação da falência, se permaneceu até então alheio ao processo.

Em outras palavras: ficará prejudicado o Promotor de Justiça de exercer seu mister delegado pela lei de recuperação e falência em várias ocasiões se não participar de forma contundente das fases do procedimento.

Por tudo isto, ao nosso sentir, deve o Promotor de Justiça, desde o início do processo e/ou a partir do momento de sua intimação, propugnar pela sua intervenção nos autos de falência ou de recuperação, desde que entenda presente o interesse público, o que pode ser

³⁵RSTJ 57/195; SIMP - concl. I, em RT 482/270; RT 626/180; RJTJESP 98/305.

facilmente detectado nas causas de natureza falimentar, devendo, a partir de então, ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais posteriores.

Ressalta-se, desde logo, que a intimação do Ministério Público a que se refere a lei deve ser aquela estabelecida no art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, ou seja, “pessoal através da entrega dos autos com vista”, e não por simples mandado, o que representaria ofensa à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

A propósito, Waldo Fazzio Júnior tem o seguinte entendimento:

Tendo em vista a amplitude do art. 82, inciso III, do CPC, e considerando-se sua aplicação supletiva aos processos concursais, é possível afirmar que, tanto nas recuperações como na falência, sendo indiscutível o interesse público presente nesses feitos, o Ministério Público tem a possibilidade de participar ativamente em todas as fases do concurso³⁶.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Drº. Ricardo Negrão, na sua recente obra “*Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*”, preleciona que:

Uma visão panorâmica dos atos de intervenção mencionados na Lei n. 11.101/2005, contudo, fundamenta outra conclusão: o Ministério Público poderá intervir em todos os atos dos processos de falência e de recuperação em juízo, uma vez que não se concebe, por exemplo, possa exigir informações do devedor, sem que preexista interesse decorrente de sua intervenção nos autos respectivos ou que se aventure a propor ação revocatória desconhecendo a documentação contábil do falido ou, ainda, que lance manifestação na prestação de contas apresentada pelo administrador judicial, sem que tenha acompanhado os demonstrativos mensais etc.
³⁷ (grifo nosso)

Neste ponto, cumpre destacar que o Ministério Público, erigido que foi pela Carta Magna de 1988, a defensor da sociedade, não pode se furtar a exercer o papel que lhe foi incumbido pelo texto fundamental, cabendo a ele zelar, em última análise, pela fiel e correta aplicação da lei em todas as causas em que se verificar o interesse público, o que resulta

³⁶JÚNIOR, Waldo Fazzio. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Jurídico Atlas, 2005, p. 773-774.

³⁷NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 157.

latente nos pedidos de recuperação e falência, em razão do impacto negativo que tais medidas saneadoras podem gerar no equilíbrio social.

7.2 A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 84 do Código de Processo Civil traz previsão no sentido de que “quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.”

Quando verificada a ausência de intimação pessoal do *parquet*, na hipótese do §7 do artigo 142 da NLFR, nulidade da alienação, esta se afigura impositiva. A pena vem no dispositivo cominada, sendo, assim, o vício insanável. “Verificada a ocorrência de nulidade absoluta, deve o ato ser invalidado, por iniciativa do próprio Juiz, sem necessidade de provocação de qualquer interessado”³⁸. Nos demais casos a lei não impõe semelhante sanção.

Consoante às lições de Fredie Didier Jr.³⁹, a falta de intimação do Ministério Público, implica nulidade do procedimento, a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado. A participação do *parquet*, nestes casos, é encarada como “pressuposto processual objetivo intrínseco de validade.”

O que dá ensejo à nulidade é a falta de intimação. “Se intimado, deixa de intervir por qualquer motivo, nulidade não há.” O problema da não-intervenção, embora tenha havido a intimação, resolve-se nas esferas disciplinar e administrativas.

“A intervenção da Procuradoria de Justiça em segundo grau evita a anulação de processo no qual o Ministério Público não tenha sido intimado em primeiro grau, desde que não tenha demonstrado o prejuízo do interesse tutelado.”⁴⁰

A invalidade processual, segundo Didier, é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual com a existência de prejuízo. Desta forma,

³⁸CAMPINHO, Sergio. *Falência e recuperação de empresas: o novo regime da insolvência empresarial*. 3ª Ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 51.

³⁹DIDDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9ª Ed, Salvador: JusPodivm, 2008, vol. I, , p. 253-255.

⁴⁰*Conclusão 42 do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada (ENTA)*.

não há nulidade processual sem prejuízo (*pás de nullité sans grief*). O prejuízo ocorre sempre que o defeito impedir que o ato atinja sua finalidade.

Este entendimento configura o *princípio da instrumentalidade das formas*, consagrado no artigo 244 do CPC, que prevê que “quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.”

O Ministério Público na falência, segundo jurisprudência majoritária, deve intervir por ocasião da decisão que defere o processamento da recuperação judicial ou da sentença que decreta a falência. Não promovida sua intimação, a despeito do artigo 84, CPC, o processo será nulo a partir deste momento, salvo intervenção posterior do Procurador de Justiça ou se não houver prejuízo para as partes, consoante o princípio da instrumentalidade das formas.

A jurisprudência é unânime neste sentido:

A efetividade do princípio da instrumentalidade das formas, afasta arguição de nulidade por falta de pronunciamento do Ministério Público, em primeira instância, pois, além do parecer ao ensejo do recurso de apelação e, portanto, em segundo grau, não há qualquer prejuízo para a pessoa de direito público em face da denegação da segurança impetrada⁴¹

Portanto, como a jurisprudência majoritária é no sentido de que o agente ministerial deve intervir a partir da sentença que decreta a falência ou defere o processamento da recuperação judicial, a partir desse momento, então, deve ser considerado nulo o processo, caso não seja o Ministério Público intimado.

Decorrência lógica de não sermos adeptos dessa posição segundo a qual tal intervenção somente pode ocorrer após decretada a quebra, é que defendemos também que a falta da intimação do Ministério Público enseja a nulidade do processo a partir do momento em que este deveria intervir, ou seja, desde quando haja procedimento falimentar instaurado, a saber, desde o pedido de falência.

8. CONCLUSÃO

⁴¹STJ, REsp 188664/RJ; Rel. Ministro Fernando Gonçalves, sexta turma; julgado em 22/08/2000; DJ 11/09/2000, p. 297. no mesmo sentido: TJGO – 2ª CC – Agravo de Instrumento em Processo Falimentar nº 30979-8/186; e STJ, Ag 607704, DJ de 17.11.2005.

A Lei nº 11.101/2005 (Nova Lei de Falências e Recuperações) não contém, em razão do veto ao seu artigo 4º, previsão expressa que autorize a ampla intervenção do Ministério Público em todas as fases dos procedimentos por ela disciplinados.

Apesar disso, o artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual é aplicado subsidiariamente aos procedimentos regulados pela NLFR, por força da previsão do artigo 189 desta, autoriza a intervenção do Ministério Público como *custos legis* nas ações em que há interesse público evidenciado na natureza da lide ou qualidade das partes.

O interesse público, entendido como interesse da coletividade como um todo, é inerente aos feitos falimentares, visto que o objetivo primordial do sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005 é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do empresário ou sociedade empresaria, a fim de permitir que a empresa cumpra sua função social de fonte produtora, geradora de empregos e de estímulo à atividade econômica, o que encontra base constitucional no objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, CRFB). Caso a superação da crise seja inviável, a solução do sistema é promover o afastamento do empresário ou sociedade empresária, visando preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, protegendo o interesse dos credores e, também, da sociedade como um todo, mormente os extensos e incomensuráveis reflexos no âmbito social, empresarial, econômico e do crédito que a quebra de uma empresa pode produzir, alcançando mesmo a credibilidade das instituições e da própria Justiça.

Dessa forma, o Ministério Público, instituição permanente com a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, é o órgão estatal encarregado da tutela do *interesse público*, devendo estar presente nos procedimentos disciplinados pela NLFR, de modo a fiscalizar o bom cumprimento da lei e zelar pelo interesse público inerente a estes feitos, desde o pedido de falência ou de recuperação judicial, pois aí já existe interesse a ser protegido pelo “Ministério da Sociedade”.

Contudo, a jurisprudência majoritária não tem admitido a intervenção ministerial antes da sentença que decreta a falência ou que defere o processamento da recuperação judicial, por não haver na NLFR previsão expressa neste sentido.

Não somos, data vênua, adeptos de tal entendimento, pois, para que o Ministério Público possa cumprir plenamente, dentro da sistemática introduzida pela Lei nº 11.101/2005, sua missão constitucional de protetor do ordenamento jurídico e do interesse público, faz-se necessária a sua presença em todas as fases desses procedimentos, possibilitando, assim, uma atuação eficiente e digna da importância da instituição no ordenamento brasileiro.

9. BIBLIOGRAFIA

- ALESSI, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*. 3ª Ed, Milão:Giuffrè, 1960.
- ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a lei 11.101/2005*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. *Nova lei de falências e recuperação de empresas – Comentada e breves anotações*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresas: o novo regime da insolvência empresarial*. 3ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas*. 4ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIDDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9ª Ed, Salvador: JusPodivm, 2008, vol. I.
- FARIA, José Eduardo. *A definição de interesse público*. In: *Processo civil e interesse público*, Revista dos Tribunais, 2003.
- FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- GUERRA, Erica (org.); LITRENTO, Maria Cristina Frascari (org.). *Nova lei de falências: lei nº 11.101 de 9.2.2005, comentada*. Campinas: LZN editora, 2005.
- IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- JÚNIOR, Waldo Fazzio. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Jurídico Atlas, 2005.
- LIMA, Fernando Antônio Negreiros. *A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro como custos legis*. São Paulo: Método, 2007.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5ª Ed. ver. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperações de empresas*. São Paulo: Atlas, 2006, vol. 4.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19ª. Ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2006.
- MAZZILI, Hugo Nigro. *O ministério público na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2004.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2005.
- MIRANDA, Pontes de. *CF. Comentários*. 3ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, vol. III.
- NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/05 e a alteração da Lei nº 11.127/05*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. 16ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1995, vol. 1.
- VASCONCELLOS, Sara Schütz de. *Brevíssimas reflexões genéricas sobre a intervenção do Ministério Público nos procedimentos da Lei nº 11.101/2005. O interesse público para intervenção do MP em todos os atos do processo falimentar, da recuperação judicial e na recuperação extrajudicial*. Disponível em <<http://www.mp.rs.gov.br/civel/doutrina/id353.htm>>. Acesso em 10 maio 2009.